

Mulheres e Justiça



REVISTACNJ

EDIÇÃO ESPECIAL, AGO 2022

CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA: PARA LER E INTERPRETAR O DIREITO (CONSTITUCIONAL) COM AS LENTES DE GÊNERO

FEMINIST CONSTITUTIONALISM: TO READ AND TO INTERPRET (CONSTITUTIONAL) LAW THROUGH GENDER LENS

Marina Bonatto

Melina Girardi Fachin

Estefânia Maria de Queiroz Barboza

Resumo: O presente artigo tem como objetivo destacar a necessidade de uma interpretação do direito pelas lentes de gênero, pela ótica do constitucionalismo feminista. Isso porque o direito não está alheio às estruturas sociais e relações de poder que reforçam a desigualdade entre homens e mulheres. Serão apresentadas algumas iniciativas e alguns projetos já realizados nesse sentido, com especial destaque para o “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero” do Conselho Nacional de Justiça, que permitirão concluir que o protocolo é um passo inicial para a construção de uma interpretação judicial comprometida com a igualdade de gênero e inclusão, pois nos permite, quando menos, trazer luz e poder enxergar as opressões vivenciadas pela aplicação tradicional do direito que na pretensão de neutralidade suporta privilégios masculinos.

Palavras-chave: Constitucionalismo feminista. Perspectiva de gênero. Interpretação. Direito.

Abstract: This paper aims at emphasising the need for an interpretation of law through the lens of gender, from the point of view of feminist constitutionalism. The underlying reason for that is that law is not separate from social structures and power relations that reinforce inequalities between men and women. Past and ongoing initiatives and projects regarding the issue will be presented, with special attention given to the “Protocol for judgement with gender perspective” issued by the National Council of Justice, which will allow this paper to conclude that the Protocol is a first step towards the construction of a judicial interpretation committed to gender equality and inclusion, since it makes it possible to at least shine light upon and examine the oppressions created through the traditional enforcement of law, which in its pretension of neutrality actually underpins male privileges.

Keywords: Feminist constitutionalism. Gender perspective. Interpretation. Law.

1. INTRODUÇÃO: NADA SOBRE NÓS SEM NÓS

“Foram necessários 232 anos e 115 nomeações prévias para que uma mulher negra fosse selecionada para servir na Suprema Corte dos Estados Unidos.”: essas foram as palavras de Ketanji Brown Jackson em seu primeiro discurso após ter tido sua nomeação para a Suprema Corte confirmada pelo Senado.

A nomeação de Ketanji é marco e grande símbolo de representatividade, mas sua presença, em 2022, denuncia um histórico de ausências, ausências de mulheres e, principalmente, de mulheres negras na mais alta Corte de Justiça do país.

Nesse lapso temporal de 232 anos, outras cinco mulheres foram nomeadas para o cargo. A primeira mulher nomeada foi Sandra Day O’Connor, em 1981, seguida por Ruth Bader Ginsburg em 1993, Sonia Sotomayor em 2009, Elena Kagan em 2010 e Amy Coney Barrett em 2020.

No Brasil ainda não tivemos uma mulher negra como ministra no Supremo Tribunal Federal. A primeira mulher nomeada ao STF foi a ministra Ellen Gracie, em 2000, 110 anos após a criação do órgão. Desde então, outras duas mulheres se tornaram ministras: Carmén Lúcia, indicada em 2006, e Rosa Weber, indicada em 2011.

A Comissão Ajufe Mulheres realizou, em 8 de março de 2022, uma coletiva de imprensa para apresentar o resultado de uma pesquisa conjunta com a Universidade de Oxford intitulada: “Quem estamos empoderando? Indicadores e Tendências sobre Diversidade Judicial em Cortes Constitucionais”. De acordo com o estudo, que abrangeu 52 Cortes Constitucionais e analisou 21 anos (2000-2021), o Brasil apresenta taxas de diversidade de raça e de gênero abaixo da média global (AJUFE, 2021, p. 11). A taxa global de indicação de mulheres para cortes supremas aferida pelo estudo foi de 26%; no Brasil, essa taxa cai para 11,1% (FERNANDES, 2022).

A escassa presença de mulheres nas Supremas Cortes é uma das consequências da formação de uma ordem constitucional primordialmente masculina. Como apontado pela professora Jasone Astola Mada-riaga (2008, p. 254, tradução nossa), “sempre fomos e somos sujeitos presentes mas invisíveis para a ordem constitucional”.

Importante destacar também que, segundo diagnóstico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos Tribunais Superiores, o percentual de magistradas em atividade reduziu de 23,6% para 19,6% entre 1988 e 2018. Na Justiça Federal, também houve decréscimo, de 34,6% em 1988 para 31,2% em 2018. Já na Justiça Estadual, analisado o mesmo lapso temporal, houve aumento do percentual de magistradas em atividade, de 21,9% para 37,4% (CNJ, 2019, p. 12-16).

O CNJ já havia publicado, em 4 de setembro de 2018, a Resolução n. 255, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, e, diante do quadro nacional verificado na pesquisa supracitada, em 3 de março de 2020, foi criado um Grupo de Trabalho destinado a avaliar mecanismos de maior participação das mulheres nos processos seletivos de ingresso à magistratura.

A conjugação de esforços no Brasil, não só do CNJ, mas também de outras associações de mulheres pertencentes aos quadros do Poder Judiciário, como é o caso da Ajufe Mulheres, representa crescente mobilização pela ampliação e pelo fortalecimento da participação feminina no Poder Judiciário e nos espaços de poder.

A Organização das Nações Unidas, ao instituir o dia 10 de março como “Dia Internacional das Juízas”, destacou que a entrada de juízas nos espaços em que foram historicamente excluídas é um passo positivo para que, progressivamente, o Poder Judiciário seja visto como mais transparente, inclusivo e representativo. Isso porque, como pontuado, a representação das mulheres no Poder Judiciário é fundamental para garantir que os tribunais representem suas cidadãs e cidadãos e abordem suas preocupações, “com sua mera presença, as juízas aumentam a legitimidade dos tribunais, enviando um poderoso sinal de que estão abertos e são acessíveis para aqueles que buscam justiça” (ONU, 2022).

Ainda, conforme pontuado por Tânia Regina Silva Reckziegel e Gabriela Brandão Sé, essa representatividade “contribuirá com a perspectiva feminina para a criatividade normativa, conferindo ao produto dessa atividade a necessária eficácia social, garantindo a todos – e a todas – as mesmas chances” (RECKZIEGEL; SÉ, 2021).

A representatividade feminina no Judiciário impacta, dessa maneira, na forma e na substância do direito, devendo ser cada vez mais incentivada e promovida por ações afirmativas e políticas públicas, e essa foi uma das

razões para que fosse lançado, em outubro de 2021, pelo Conselho Nacional de Justiça o “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero”.

Apesar de ser fundamentalmente importante, a inclusão de mulheres nos quadros do Poder Judiciário não é suficiente para a superação de um histórico de desigualdade e discriminação das mulheres pelo e no sistema de justiça. Por essa razão, o referido protocolo adquire especial relevância.

Por todo o exposto, o presente artigo tem como objetivo destacar a necessidade de inclusão de uma perspectiva de gênero não só nos julgamentos, mas no direito como um todo, que deve ser lido, interpretado, aplicado e ensinado com as lentes de gênero.

Para tal fim, com amparo bibliográfico, serão inicialmente apontadas as razões pelas quais é possível afirmar que o direito não está alheio às estruturas sociais e relações de poder que reforçam a desigualdade entre homens e mulheres, para então justificar a importância da adoção de uma perspectiva de gênero no direito. No presente trabalho, será dado especial enfoque ao direito constitucional e à interpretação feminista.

Por fim, serão apresentadas algumas iniciativas e alguns projetos já realizados nesse sentido, com especial destaque para o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ, que permitirão concluir que o protocolo é um passo inicial para a construção de uma interpretação judicial comprometida com a igualdade de gênero e inclusão, pois nos permite, quando menos, trazer luz e poder enxergar as opressões vivenciadas pela aplicação tradicional do direito que na pretensão de neutralidade suporta privilégios masculinos.

2. DESENVOLVIMENTO

A reivindicação das mulheres por igualdade e por participação nos espaços de poder não é recente, tampouco se desenrola em linha reta e de forma crescente. Foram anos, décadas e séculos de luta para que fossem conquistados os direitos hoje garantidos às mulheres e para que estes não retrocedessem.

Em 1791, Olympe de Gouges redigiu a “Declaração dos direitos da mulher e da cidadã” como resposta a uma pretensa universalidade presente na “Declaração dos direitos do homem e do cidadão”.

Fazendo menção expressa às mulheres e ao sexo feminino, a grande pretensão da autora era estender os direitos declarados em 1789, isso porque os indivíduos retratados nela não correspondem à totalidade, não correspondem a todos, mas, sim, à metade da população. A exclusão deliberada da mulher da política é exposta de maneira clara no artigo X da Declaração de Gouges, que diz: “a mulher tem o direito de subir ao cadafalso; deve

ter também igualmente o de subir à Tribuna” (PUELO, 1993, p. 158).

Sob a pretensão de que todos seriam iguais na arena pública, as diferenças existentes entre os indivíduos são abandonadas e apagadas, cabendo a cada cidadão em abstrato o mesmo tratamento. Para Phillips, ao ignorar as diferenças e identidades em prol da construção de uma figura universal, a tradição liberal e a republicana “insinuam o corpo masculino e a identidade masculina em suas definições da norma” (PHILLIPS, 2011, p. 341).

Nesse sentido, é que se faz necessária uma análise do direito como parte de um sistema discriminatório e excludente. Principalmente porque ainda vigem, contemporaneamente, institutos e direitos que remontam a uma época de exclusão das mulheres de todos os espaços de poder. O próprio direito, nessa lógica, como será apresentado em sequência, figura como um fator de discriminação.

A teoria crítica feminista do direito vem construindo análises que apontam o judiciário como hermético e refratário às reivindicações das mulheres, reprodutor, em suas práticas, de arquétipos de discriminação que reforçam a desigualdade de gênero e a discriminação contra as mulheres, responsabilizando o direito como mais um mecanismo de fixação de gênero (FRAGALE FILHO; SCIAMMARELLA, 2015, p. 46).

De acordo com a autora Anne Phillips (2011, p. 361), as teóricas políticas feministas tiveram papel fundamental no questionamento desse sistema, visto que “levantaram críticas importantes ao indivíduo abstrato e às falsas universalidades de boa parte do pensamento iluminista”.

Em consonância, Luis Felipe Miguel e Flávia Biroli (2013, p. 38) apontam que o feminismo “ressalta, em parte importante de suas abordagens, que os valores universais correspondem, na realidade, aos valores daqueles que estão em posição privilegiada na sociedade”, que:

[...] Neutralizados por processos históricos que fazem deles as referências legítimas para a definição dos direitos e dos desvios, reforçam potencialmente as desvantagens daqueles que têm sua experiência, suas identidades e seus interesses invisibilizados ou estigmatizados. (MIGUEL; BIROLI, 2013, p. 38)

Uma das principais críticas feministas diz respeito à forma como uma combinação de forças era responsável por criar e definir indivíduos generificados. Isso porque normas culturais, linguagem, direito, costumes e normas morais não representavam somente o produto da ação da

vontade humana, mas sim eram responsáveis por definir e limitar as possibilidades da identidade humana. E essa construção social de identidades contribuiu diretamente para a subordinação das mulheres.

Judith Butler defende que a questão do “sujeito” é crucial para a política, principalmente para a política feminista, isso porque, segundo ela, “os sujeitos jurídicos são invariavelmente produzidos por via de práticas de exclusão que não ‘aparecem’, uma vez estabelecida a estrutura jurídica da política” (BUTLER, 2021, p. 19).

Em outras palavras, a construção política do sujeito procede vinculada a certos objetivos de legitimação e de exclusão, e essas operações políticas são efetivamente ocultas e naturalizadas por uma análise política que toma as estruturas jurídicas como seu fundamento. (BUTLER, 2021, p. 19).

Logo, importante destacar, conforme pontuado por Fabiana Cristina Severi, que “o direito, entendido como uma prática social, tem contribuído, historicamente, com a naturalização dos estereótipos ao aceitá-los acriticamente ou tomá-los como referências na construção, por exemplo, das decisões judiciais”, de forma a servir como “uma espécie de instância formal de homologação de uma realidade social marcada pela persistência de múltiplas formas de desigualdade entre os gêneros”. Acrescenta-se, ainda, que:

O direito, como discurso jurídico com pretensões de verdade, tem capacidade de fazer afirmações persuasivas sobre a experiência social e de (des)qualificar qualquer conhecimento alternativo ou concorrente. Dessa forma, ele não apenas reproduz as diferenças de gênero, mas também é uma estratégia de produção de gênero e do senso comum sobre as diferenças de sexo/gênero que constrói e reconstrói as relações patriarcais, sobretudo, em razão de seu poder em definir as mulheres e de (des)qualificar os discursos feministas (SEVERI, 2016, p. 576).

A ordem estabelecida, muito longe de ser neutra, reflete essas relações de poder e de dominação. A título exemplificativo, Luis Felipe Miguel destaca: “o Estado, os mecanismos da democracia representativa e o mercado de trabalho [...] operam de forma desfavorável às classes trabalhadoras, às mulheres ou à população negra” (MIGUEL, 2017, p. 34). Logo, para os grupos tradicionalmente dominados, “os espaços preestabelecidos de ação política são brechas, conquistadas muitas vezes em embates anteriores, mas também em terreno desfavorável, orientado à reprodução das hierarquias existentes” (MIGUEL, 2017, p. 36).

Nesse cenário, ausente nos espaços públicos, a mulher encontra-se submetida a um sistema normativo duplamente excludente, como aponta Leda de Oliveira Pinho:

Aprisionada a uma circularidade de causas e efeitos e submetida a um sistema normativo duplamente excludente: não participa em condições de igualdade com o homem na formulação social da norma porque tem pouco poder e, pela mesma razão, não consegue ser tratada por esse sistema com igualdade, seja durante a construção jurídica da norma e sua aplicação, seja depois quando da sua transformação (PINHO, 2018, p. 152).

A autora Janet Saltzman, citada por Alda Facio e Lorena Fries no texto “Feminismo, Genero y Patriarcado” (SALTZMAN *apud* FACIO; FRIES, 1999, p. 6), sustenta que, apesar das diferenças, todas as sociedades compartilhariam quatro elementos sobre os quais se constrói a tratativa desigual das mulheres com relação aos homens.

O primeiro deles seria a expressão linguística de uma ideologia que desvaloriza as mulheres e confere a elas menos poder e prestígio que aos homens. Em segundo lugar, estão os significados negativos atribuídos às mulheres e suas atividades por meio de fatos simbólicos e mitos. O terceiro seria a existência de estruturas que excluem as mulheres da participação dos espaços de maior poder econômico, político e cultural. Por fim, tem-se o pensamento dicotômico, hierarquizado e sexualizado.

A partir dessa lógica, para que de fato sejam efetivados os direitos à igualdade e à não discriminação, não basta a alteração das leis e dos textos normativos, mas faz-se necessária nova compreensão acerca do próprio direito, a partir de uma perspectiva que guie sua aplicação e interpretação, como explica Fabiana Cristina Severi:

Um dos fatores que garantem validade às reivindicações de verdade do direito e com tal grau de poder é o próprio método que juízes e juízas usam para decidir os casos que chegam aos tribunais. Há uma presunção, ainda aceita amplamente, de que o método de interpretação e aplicação da lei é neutro, objetivo e imparcial e, por isso, sempre capaz de produzir uma decisão correta. Esse método legal seria um dos principais obstáculos para as intervenções feministas na lei, pois ele está estruturado de forma a ser impermeável a uma perspectiva feminista. Pensar, portanto, que o direito pode fornecer soluções para a opressão que ele celebra e sustenta seria um erro muito grande (SEVERI, 2017, p. 72).

O direito não se resume à norma jurídica nem a ela se equipara, sendo também uma “prática discursiva que age no meio social, tanto como instrumento para legitimar o poder daquele que domina, quanto como mecanismo regulador dos comportamentos humanos” (LOPES; LIMA, 2012, p. 3). Ademais, o direito como discurso ainda apresenta uma função de criação e separação de identidades, legitimando práticas e papéis socialmente construídos (BELEZA, 2000, p. 6).

Por essa razão, é necessária uma compreensão ampliada do Direito, e aqui será utilizada a conceituação da jurista costarricense Alda Facio Montejo. A autora desmembra o direito em três, quais sejam: o direito legislativo (composto pelas normas formalmente promulgadas), o direito judicial (composto pelas normas advindas do processo de seleção, interpretação e aplicação das leis) e o direito material ou real (composto pelas regras informais que determinam “quem, quando e como se tem acesso à justiça e que direitos tem cada um”) (MONTEJO, 2002, p. 86).

Defende, ainda, que ele deve ser compreendido englobando “as normas criadas pela doutrina, pelos costumes e por outros elementos que conformam o componente político cultural” (MONTEJO, 2002, p. 86).

O direito não é alheio às relações de gênero que permeiam a sociedade e é, inclusive, influenciado por estas em diferentes aspectos, principalmente no que diz respeito ao funcionamento das instituições jurídicas, como muito bem elencado por Diego Werneck Arguelhes, Juliana Cesario Alvim Gomes e Rafaela Nogueira:

(i) a lei frequentemente impõe desvantagens às mulheres; (ii) o conteúdo dessa lei tem um viés “masculino”, sendo construído por advogados e juízes do sexo masculino que impõem seus ideais, ainda que com suposta neutralidade e objetividade; (iii) a lei é uma “tecnologia de gênero”, capaz de criar gênero em si. Esses insights fornecem úteis pontos de partida e hipóteses para estudos empíricos sobre como concepções, práticas e discursos de gênero podem ajudar a entender como o funcionamento do direito na prática. (ARGUELHES; NOGUEIRA; GOMES, 2018, p. 858).

Além disso, como pontuado por Salette Maria da Silva (2012, p. 65), há uma influência dessas relações sobre a interpretação e aplicação das leis, “muitas vezes, em lugar de auxiliar na promoção da Justiça, a exegese sexista acaba por gerar situações ainda mais injustas e iníquas para homens e mulheres, mas principalmente para mulheres”.

Em razão disso, diferentes estudos sobre o tema reconhecem que o direito é masculino, concebido sob uma ótica masculina e assentado sobre um sistema patriarcal.

Conforme colocado por Ramiro Ávila Santamaría (2012, p. 7), desde o momento em que é concebido o dualismo homem e mulher, essas classificações são valoradas e a elas são atribuídas características físicas, comportamentos e até representações sociais predefinidas, e essas valorações e predefinições são reproduzidas quando da elaboração de leis e normas.

Na ótica do autor, apesar de corriqueiro o ensinamento de que o direito é racional, abstrato e universal, este foi elaborado por homens, de acordo com suas necessidades, sob suas perspectivas, bem como apresenta uma linguagem dos homens e é aplicado majoritariamente por homens. Isso nos permite presumir que “o direito e a lei provocarão situações de discriminação” (SANTAMARÍA, 2012, p. 14).

Essa discriminação, para o autor, pode se manifestar de duas formas, *de iure* e *de facto*. A primeira se dá porque o direito, por ser dual e hierarquizado, já estabelece em suas normas um tratamento desigual que acaba por restringir, limitar ou anular os direitos das mulheres, já a discriminação de facto ocorre porque o direito, ao ser aplicado, beneficia e favorece àqueles que têm características masculinas (SANTAMARÍA, 2012, p. 13).

Além da pressuposição de que o direito é neutro e imparcial, este ainda é afetado e influenciado pelas normas sociais e por estereótipos discriminatórios plasmados na sociedade e reproduzidos no âmbito da administração da justiça, o que acaba por reforçar a desigualdade e a discriminação de gênero.

O direito e a realidade, como pontuado por Paulo Bonavides (apud LEMOS, 2011, p. 195, “não são esferas incomunicáveis nem categorias autônomas subsistentes por si mesmas”. E a norma jurídica, por sua vez, não se resume ao seu texto, ela é o resultado de um trabalho hermenêutico constitutivo de sentido, e este jamais será neutro.

Segundo entendimento do jurista alemão Friedrich Muller, a normatividade constitucional não se esgota em seu texto, mas decorre da junção de texto e âmbito da norma, que seria o conjunto de suas diferentes funções concretizadoras. Sendo assim, a interpretação se torna uma operação mental que acompanha o processo de aplicação do direito e que não se encerra com o fim do processo judicial.

Contudo, mister ressaltar que o patriarcado não é o único eixo de poder a influenciar a elaboração do direito, mas há uma coexistência de fatores e relações de poder, motivo pelo qual há diversos grupos marcados por múltiplas opressões e diferentes vulnerabilidades.

Como exposto anteriormente, há que se partir do pressuposto de que o direito é permeado por uma perspectiva androcêntrica e, por isso, deve ser analisado sobre uma nova perspectiva, a saber, a perspectiva de gênero.

Nesse sentido, cumpre destacar o entendimento de Maria Berenice Dias [s.d.]:

Necessário olhar a mulher em relação ao Direito, a partir do conceito de gênero; não como sexo biológico, mas em face das diversidades biológicas que se expressam em determinadas relações sociais. As diferenças entre homens e mulheres, decorrentes de toda uma conjuntura social e cultural, acabaram por colocá-los em dois mundos, a ponto de serem tidos como sexos opostos, e não compostos, complementares. Essa divergência posicional, que levou à diferenciação de papéis assumidos, estruturou diferentemente cada um de seus protagonistas. No momento em que a mulher adentrou na esfera pública, não deixou de trazer sua bagagem, acumulada em suas funções privadas, havendo indiscutivelmente que se reconhecer como enriquecedora a convivência harmônica e igualitária entre ambos.

Em contrapartida e em face da realidade masculina do direito, hoje é que a autora Alda Facio apresenta como possibilidade a perspectiva de gênero ou “*gênero sensiti-va*”, que consiste na colocação como centro de análise e interpretação da realidade não a mulher em substituição ao homem, mas sim as relações de poder entre homens e mulheres.

É por isso que nós feministas insistimos que a perspectiva que passa por uma não perspectiva é androcêntrica na medida em que as interpretações da realidade com maior reconhecimento intelectual são aquelas que não levaram em conta as relações de poder entre os gêneros ou as marginalizaram a tal ponto, que sua visão ou explicação de qualquer fenômeno social ou cultural foi tendenciosa, incompleta ou distorcida (MONTEJO, 1992, p. 20, tradução nossa).

Nas palavras da autora, as perspectivas de gênero são aquelas que colocam em evidência os distintos efeitos da construção social dos gêneros e a forma como se utiliza o homem e o masculino como referência para a maioria das explicações da realidade em detrimento das mulheres e dos valores associados ao feminino.

Contudo, há que se fazer uma ressalva, como pontuado por Salete Maria da Silva (2012, p. 66): “não é suficiente que o Direito, como norma ou como ciência, adote a categoria gênero como categoria de análise e realize sua intersecção pura e simples”. A autora defende que a adoção da perspectiva de gênero deve se dar como postura político-pedagógica, com o intuito de que se afirmem, se estudem e se proponham mudanças nas

relações de gênero em prol do bem-estar de homens e mulheres.

Com esse intuito, Alda Facio elaborou uma metodologia para a análise de gênero do fenômeno legal, apresentada em seu livro “*Cuando el género suena, cambios trae*”, e que se desenvolve por seis passos, quais sejam: I) a tomada de consciência da subordinação do sexo feminino; II) a identificação no texto das distintas formas pelas quais se manifesta o sexismo; III) a identificação de qual é a mulher presente ou invisibilizada no texto e, a partir disso, a análise de quais são os efeitos deste sobre as mulheres nas distintas classes, raças, etnias, crenças e orientações sexuais; IV) a identificação de qual é o estereótipo de mulher que sustenta o texto; V) a análise do texto levando em conta a influência e os efeitos nos outros componentes do fenômeno legal e VI) a ampliação da tomada de consciência do que é o sexismo e sua coletivização.

Segundo a autora, em um primeiro momento, para que possa ser possível a tomada de consciência do primeiro passo, há que se considerar alguns pressupostos, tais como a existência da discriminação sofrida pelas mulheres e a definição da discriminação estabelecida pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação.

Essa definição é considerada de suma importância pela autora por três razões. Primeiro, por considerar que a discriminação pode resultar de uma lei pretensamente igualitária e protetiva, sem que tenha havido uma intenção discriminatória. Segundo, por servir como parâmetro legal para a concepção de discriminação após ser ratificada por um país, tornando inaceitáveis definições mais restritivas. E em terceiro lugar, por ampliar o espectro de incidência da discriminação, não o restringindo à esfera pública.

Nesse mesmo sentido, há que se tomar por pressuposto, ainda, a ideia de que o sexismo, como crença na superioridade do sexo ou gênero masculino sobre o feminino, com base em uma função natural falaciosa, incide em todos os âmbitos da vida e das relações humanas, bem como o reconhecimento de que a sociedade está baseada em uma estrutura de gênero que mantém as mulheres de qualquer setor ou classe com menos poder que todos os homens, como apontado por Martín Sagrera (*apud* MONTEJO, 1992, p. 24, tradução nossa):

[...] A história nos mostrou que as análises e transformações de classe geralmente são cegas ao gênero, enquanto a perspectiva de gênero implica não apenas a variável de classe, mas todas as variáveis imagináveis, justamente porque as mulheres pertencem a todas as classes, idades, raças, etnias, crenças, opções sexuais, etc. e temos todas as deficiências visíveis e não visíveis que um ser humano pode ter.

Importante destacar a diferenciação feita pela por Alda Facio entre uma análise que simplesmente agregue o “componente mulher” de uma análise de gênero de fato. Uma análise como a primeira se mostra insuficiente por não questionar as estruturas de gênero e o androcen-trismo existentes. Por outro vértice, a segunda análise possibilita a compreensão das relações de poder e das formas de manifestação do sexismo aliadas à tomada de consciência das variáveis que atravessam essas relações, tais como raça, classe e orientação sexual.

Implica também entender que vivemos sob um sistema de sexo/gênero com dominação masculina (ou em outras palavras um «patriarcado») que não pode ser eliminado pelo esforço individual, mas deve ser mudado em suas próprias estruturas, bem como pela consciência. É por isso que o trabalho de “conscientização de gênero” ou o que é o mesmo, a conscientização das diferentes opressões de mulheres de diferentes raças, classes, opções sexuais, etnias, idades, deficiências, etc. é por sua vez o primeiro e último passo da metodologia que proponho. Sem essa consciência, a eliminação do sexismo é impossível (MONTEJO, 2009, p. 185, tradução nossa).

Nessa toada, para que se possa avançar na garantia dos direitos das mulheres, é indispensável que aqueles que realizam a interpretação constitucional levem em consideração todos esses fatores acima expostos e os questionem, revisitando e desconstruindo conceitos clássicos e interpretando as normas constitucionais e os direitos, de forma a garantir a maior proteção e a promoção dos direitos das mulheres, e de todas as mulheres em sua diversidade.

Uma das possibilidades que se destacam, para que tal fim seja atingido, é a adoção de métodos feministas de análise jurídica. A pesquisadora Katherine Bartlett propôs como método a interpretação que parte do questionamento sobre os possíveis impactos diferenciados da aplicação das regras e princípios sobre as mulheres, método que foi nomeado por ela como “*the woman question*” (BARLETT, 1990). Daphne Barak-Erez para sustentar a adoção desse método na prática, argumenta:

É possível aplicar este método para fins de interpretação jurídica para evitar escolhas interpretativas que onerem desproporcionalmente as mulheres e preferir, sempre que possível, alternativas interpretativas que promovam a alocação justa dos encargos sociais (e assim, eventualmente, melhorem também a situação dos homens, que são sobrecarregados por outros estereótipos sociais e expectativas (BARAK-EREZ, 2012, p. 95, tradução nossa).

Daphne Barak-Erez ainda ressalta que o conhecimento do efeito desproporcional da norma legal sobre as mulheres não é o suficiente, “é importante não apenas rastrear esse efeito, mas também negar a legitimidade desse resultado. Mesmo quando o ônus desproporcional é reconhecido, às vezes é aprovado como justificado” (BARAK-EREZ, 2012, p. 96, tradução nossa). E defende que a adoção desse método não apenas é vantajosa por evitar generalizações da “mulher” como uma categoria legal e social, mas também por levar em consideração as cargas adicionais carregadas pelas mulheres que se encontram em situações de desvantagem ainda maior.

No âmbito acadêmico e da pesquisa, alguns projetos foram desenvolvidos segundo essa lógica, dos quais serão destacados três a título exemplificativo. Tais exemplos podem ser enquadrados dentro de um projeto maior, que é o *Feminist Jurisprudence*, assim nomeado por Ann Juergens, por meio da qual se assevera que há a necessidade de se olharem as normas existentes no sistema legal de outra forma e repensar o direito.

Segundo Juergens (1991, p. 31), a jurisprudência feminista evidencia que o que é neutro ou natural para uns pode configurar uma distorção para outros, e que a realidade em que vivemos tem gênero, de forma que uma tratativa que se pretenda neutra em termos de gênero acabaria por perpetuar as desigualdades existentes.

Nas palavras de Melissa Buchard (tradução nossa), a jurisprudência feminista “vê o funcionamento do direito como completamente permeado por julgamentos políticos e morais sobre o valor das mulheres e como as mulheres devem ser tratadas”.

A iniciativa é conceituada por Patricia Smith da seguinte forma:

A jurisprudência feminista desafia categorias e conceitos jurídicos básicos em vez de analisá-los como dados. A jurisprudência feminista pergunta o que está implícito nas categorias, distinções ou conceitos tradicionais e os rejeita se implicam na subordinação das mulheres. Nesse sentido, a jurisprudência feminista é normativa e afirma que a jurisprudência e o direito tradicionais também são implicitamente normativos (SMITH, 1993, p. 10, tradução nossa).

Um dos primeiros nesse sentido e responsável por inspirar vários outros em diferentes países é o “Women’s Court of Canada”, um projeto que consiste em reescrever a jurisprudência acerca da igualdade plasmada na Carta Canadense dos Direitos e das Liberdades.

Inspirando-se em Oscar Wilde, que certa vez disse que “o único dever que temos para com a história é reescrevê-la”, o CMI funciona como um tribunal

virtual e “reconsidera” as principais decisões de igualdade, apresentando decisões alternativas. O objetivo é articular novas concepções de igualdade substantiva na forma de julgamento. [...] O CMI tem um enorme valor educacional. Cada decisão do CMI constitui razões contrastantes completas e abrangentes às oferecidas pela Suprema Corte do Canadá. Envolver-se com esses julgamentos contrastantes é uma excelente maneira de fornecer aos estudantes de direito as ferramentas analíticas e conceituais necessárias para pensar criativa e profundamente sobre a busca da igualdade como objetivo constitucional (WOMEN’S COURT OF CANADA, tradução nossa).

Inspirado neste, foi criado no Reino Unido, sob a liderança de Rosemary Hunter, Clare McGlynn e Erika Rackley, o “Feminist Judgments Project”, que buscou “reunir um grupo de juristas feministas para se engajar no processo de elaboração de julgamentos feministas de casos no direito inglês, em uma ampla gama de tópicos substantivos” (BARLETT, 1990, tradução nossa).

E inspirado em ambos, surge nos Estados Unidos o “Feminist Judgments”, uma proposta de um grupo de acadêmicas e advogadas que consiste em reescrever as decisões mais importantes da Suprema Corte dos Estados Unidos na temática de gênero utilizando diferentes métodos de análise e teorias feministas, a fim de mostrar que as decisões da Corte poderiam ter resultados diferentes e diversos de tivessem tomado por base uma perspectiva mais complexa e contextualizada (STANCHI; BERGER; CRAWFORD, 2016).

Iniciativas como esta não repercutem somente no modo de interpretar o direito no âmbito acadêmico, mas possibilitam repensar o próprio sistema de justiça a partir de uma perspectiva de gênero, como é feito pelo constitucionalismo feminista.

O constitucionalismo feminista, como apresentado por André Demetrio e Estefânia Maria de Queiroz Barboza (2019, p. 14), pretende uma “reestruturação dos sistemas jurídicos existentes”, o que pode ser feito por uma nova constituinte, que seja feminista, “pela inclusão de uma perspectiva de gênero nas decisões judiciais e/ou por mudanças institucionais”.

Daí se extrai a especial relevância de falar da necessidade de incorporação da perspectiva de gênero no Poder Judiciário, este tomado enquanto uma das instituições fundamentais do Estado Democrático de Direito e enquanto órgão que realiza, sobremaneira, a interpretação e a aplicação do direito e dos direitos das mulheres.

Conforme defendido por Ana Lucia Sabadell (2017, p. 228), “a colaboração da mulher na justiça abalará por completo a naturalidade do sentimento jurídico mascu-

lino, trazendo sua condicionalidade e sua possibilidade de revisão à tona”. Mariana Rezende Ferreira Yoshida e Thaisa Maira Rodrigues Held, fazendo especial menção ao defendido por Sabadell, consideram essencial para a legitimidade e para o fortalecimento do Poder Judiciário junto à sociedade “que as mulheres também sejam chamadas a decidir e contribuir de modo efetivo para a definição dos rumos dos órgãos jurisdicionais” (YOSHIDA; HELD, 2019, p. 87). Para as autoras a paridade de gênero na magistratura pode ser considerada, inclusive, como um imperativo da democracia.

Da maneira como funciona e está organizada, a magistratura brasileira reproduz o modelo patriarcal e discriminatório da sociedade em que está inserida, de sorte que as mulheres, sobretudo as pardas e pretas, têm considerável dificuldade de acesso. [...] Esse cenário implica em sub-representatividade e exclusão da perspectiva feminina e suas intersecções nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, que deixa de considerar as diversas e múltiplas possibilidades de existências e interpretações dos fatos jurídicos ocorridos no seio da complexa e diversificada sociedade tutelada, colocando em xeque a própria legitimidade da democracia. (YOSHIDA; HELD, 2019, p. 89).

Tânia Regina Silva Reckziegel e Gabriela Brandão Sé, ao tratarem a representatividade feminina no Poder Judiciário e sua repercussão na efetivação dos direitos das mulheres, defendem que a busca pela igualdade material entre homens e mulheres deve englobar os quatro estágios da norma, quais sejam: “sua formação social, sua implementação, sua aplicação e sua evolução ao longo do tempo e das transformações sociais” (RECKZIEGEL; SÉ, 2020, p. 242). Dessa forma, asseveram:

A representatividade da mulher nos espaços de decisão, por meio de políticas realmente eficazes, contribuirá com a perspectiva feminina para a criatividade normativa, conferindo ao produto dessa atividade a necessária eficácia social, garantindo a todos – e a todas – as mesmas chances. A aplicação dessas normas, por sua vez, romperá barreiras que obstam a plenitude da igualdade entre gêneros na sociedade, pondo em prática políticas pensadas e elaboradas a partir de uma ótica multifacetada (RECKZIEGEL; SÉ, 2020, p. 242).

Faz-se necessário compreender, portanto, a importância da inclusão de mulheres nos espaços de poder, especialmente no Judiciário, mas essa medida, por si só, não garante que o direito será aplicado a partir de uma perspectiva de gênero, sendo necessá-

rio aliá-la a uma mudança na forma de compreensão e aplicação das normas por homens e mulheres no Poder Judiciário.

Nesse sentido, em 2015, em atendimento às medidas de reparação determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos *Campo Algodoeiro vs. México*, *Inés Fernández Ortega e outros vs. México* e *Valentina Rosendo Cantú vs. México*, foi elaborado pela Suprema Corte Mexicana o “*Protocolo para juzgar con perspectiva de género: haciendo realidad el derecho a la igualdad*”.

De acordo com o protocolo, a perspectiva de gênero questiona, sobretudo, a existência de um sujeito de direito que foi construído com base no homem branco, heterossexual, que não é uma pessoa com deficiência ou indígena, e implica a necessidade de se compreender os e as múltiplos sujeitos de direito, em sua diversidade de contextos e necessidades.

Na esteira do protocolo mexicano, e inspirado nele, o Conselho Nacional de Justiça lançou em 19 de outubro de 2021 o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”. A publicação decorre dos esforços do Grupo de Trabalho criado para colaborar com a implementação das políticas nacionais relativas ao enfrentamento à violência contra as mulheres e ao incentivo à participação feminina no Poder Judiciário.

A criação do protocolo também se deu em observância a uma das medidas de garantia de não repetição determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Márcia Barboza de Souza e outros vs. Brasil*, qual seja, a “adoção de um protocolo estandardizado de investigação de mortes violentas de mulheres em razão de gênero”.

O objetivo do documento é capacitar o sistema de justiça para a realização de julgamentos comprometidos com maior equidade entre homens e mulheres. Assim, a iniciativa busca romper com desigualdades históricas a que mulheres foram submetidas, inclusive no sistema de justiça. Conforme consta no texto de apresentação do Protocolo:

Este protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas. (CNJ, 2021)

3. CONCLUSÃO

Ter um julgamento com perspectiva de gênero – e porque não dizer feminista – das relações jurídicas rompe com a presunção de neutralidade das leis e da neutralidade interpretativa que é excludente às mulheres. Em geral, as mulheres não participaram dos processos da produção de leis que estabelecem reflexos, muitas vezes, desproporcionais nas relações jurídicas. É preciso compreender que não há neutralidade no direito concebido por homens e para homens.

A aplicação tradicional do direito contém pressupostos sexistas, porque produzidos em uma sociedade patriarcal que trata as mulheres como instrumento a serviço do homem ou da família. Nesse sentido, ter um protocolo orientado para as questões de gênero nos permite verificar e expor o impacto das normas jurídicas sobre as mulheres, que busca identificar as implicações de gênero nas normas e práticas jurídicas que podem parecer neutras ou objetivas. Com isso, abrem-se possibilidades interpretativas que promovem uma alocação mais justa e equânime dos resultados sociais.

A iniciativa do CNJ é muito bem-vinda e deve ser difundida já que há, de modo geral, desconhecimento sobre significado de perspectiva de gênero no sistema de justiça. Esta lacuna acaba por fomentar estereótipos que alimentam preconceitos e abusos e minimizam as desigualdades de gênero. Portanto, o protocolo vem a colmatar a falta de consciência sobre deveres e capacidades da função jurisdicional – e de todos os atores do sistema de justiça – de transformar os padrões de conduta que favorecem desigualdades e discriminações.

O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero pode ser uma ferramenta eficaz a serviço da mudança jurisprudencial gradual, a fim de lançar luz às questões de gênero, permitindo evidenciar que estereótipos e abordagens discriminatórias ainda marcam a aplicação tradicional do direito e os julgamentos.

A adoção do referido protocolo pelo CNJ concretiza, a um só tempo, comandos constitucionais e internacionais sobre a matéria. Atende ao corolário constitucional da igualdade de gênero – tanto na perspectiva formal, quanto na sua vertente material e substancial de igualdade de oportunidades. Além disto, cumpre com os deveres de realizar julgamento com perspectiva de gênero entoadado pelo general comment 35 do Comitê CEDAW e com as determinações do sistema interamericano.

No âmbito das Nações Unidas, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) estabelece entre os deveres estatais atuar com a devida diligência para modificar os padrões socioculturais para eliminar preconceitos que colocuem

a mulher numa situação de inferioridade e que legitime o uso da violência. Dentro da noção da devida diligência incluem-se: estabelecer os mecanismos judiciais para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo ao ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; para realizar o princípio da igualdade e garantir, pelo sistema de justiça, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação. Para tanto, é fundamental promover a educação e capacitação de quem participa do sistema de aplicação da lei.

Nesse sentido, a recomendação 35 do comitê vinculado à Convenção CEDAW prevê que os Estados ofereçam capacitação, educação e treinamento frequentes e efetivos aos participantes do Sistema de Justiça, como advogados e policiais, mas também devem fornecer ferramentas pedagógicas aos médicos forenses, legisladores e profissionais da saúde, de modo que compreendam o papel dos estereótipos e preconceitos na geração da violência de gênero.

Além disso, no sistema interamericano, a Comissão e a Corte interamericanas, baseados na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, enfatiza há mais de uma década o dever estatal de levar adiante julgamentos com perspectiva de gênero. Em especial, após o julgamento do emblemático caso *Gonzalez e outras vs. México (Campo Algodoneiro)*, assentou que os estereótipos de gênero influenciam de forma negativa a investigação e o julgamento dos casos que pode se ver marcada por noções estereotipadas sobre qual deve ser o comportamento das mulheres em suas relações interpessoais.

Por todo o exposto, o protocolo para julgar com perspectiva de gênero é um passo inicial para a construção de interpretação judicial comprometida com a igualdade de gênero e inclusão. Permite-nos, quando menos, trazer luz e poder enxergar as opressões vivenciadas pela aplicação tradicional do direito que na pretensão de neutralidade suporta privilégios masculinos.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE). **Quem estamos empoderando?:** indicadores e tendências sobre diversidade em cortes constitucionais. Brasília: AJUFE, 2021. Disponível em: https://www.ajufe.org.br/images/2022/03/AJUFE_Apresentação_abreviada.pdf. Acesso em: 18 abr. 2022.
- ARGUELHES, Diego Werneck; NOGUEIRA, Rafaela; GOMES, Juliana Cesario Alvim. Gênero e comportamento judicial no Supremo Tribunal Federal: os ministros confiam menos em relatoras mulheres?. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p.855-877, ago. 2018.
- BARAK-EREZ, Daphne. Her-meneutics: feminism and interpretation. In: BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi (Ed.). **Feminist constitutionalism: global perspectives**. New York: Cambridge University Press, 2012.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 1-2, jan. 2019. Fapunifesp (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201930>.
- BARLETT, Katharine T. Feminist legal methods. **Harvard Law Review**, v. 103, n. 4, fev. 1990. Disponível em: https://www.apmj.pt/images/documentos/pdfteoriafeminista/Feminist_Legal_Methods.pdf. Acesso em: 18 abr. 2022.
- BELEZA, Teresa Pizarro. Gênero e direito: da igualdade ao direito das mulheres. **Themis**, Lisboa, v. 1, n. 2, p.35-66, 2000.
- BURCHARD, Melissa. Feminist jurisprudence. **Internet Encyclopedia of Philosophy (IEP)**. Disponível em: <https://www.iep.utm.edu/jurifem/>. Acesso em: 18 abr. 2022.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 255, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 18 jul. 2022.
- DIAS, Maria Berenice. **A mulher e o Poder Judiciário**. Disponível em: http://www.spm.gov.br/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/genero-e-poder-judiciario/a_mulher_e_o_poder_judiciar.pdf. Acesso em: 18 abr. 2022.
- FACIO, Alda; Lorena FRIES. **Feminismo, gênero y patriarcado**. Santiago: LOM, 1999.
- FERNANDES, Danielly. Nomeação de mulheres para o STF é inferior à média de 50 países pesquisados. **Jota**, 8 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/nomeacao-mulheres-para-stf-e-inferior-a-media-50-paises-08032022>. Acesso em: 18 abr. 2022.
- FRAGALE FILHO, Roberto; SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira. (Des)Constituindo gênero no Poder Judiciário. **Ex Aequo**, Niterói, n. 31, p.45-60, 2015.
- JUERGENS, Ann. Feminist jurisprudence: why law must consider women's perspectives. **William Mitchell Magazine**, 10:2, Oct. 1991. Disponível em: <http://open.mitchellhamline.edu/facsch/111>. Acesso em: 18 abr. 2022.
- LEMONS, Rafael Diogo D. Apontamentos acerca da teoria estruturante do direito e a importância de sua utilização no direito brasileiro. **Direito e Liberdade, Natal**, v. 11, n. 2 (5), p. 187-204, 2009. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/43838/apontamentos_acerca_lemos.pdf. Acesso em: 18 abr. 2022.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila; LIMA, Lorena Costa. A influência do fator gênero nas decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal Brasileiro: (des)protegendo os direitos fundamentais das mulheres. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. 21. 2012, Niterói. **Anais...** Florianópolis: Funjab, 2012. p. 271 - 286. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=89>. Acesso em: 18 abr. 2022.
- MADARIAGA, Jasone Astola. Las Mujeres y el Estado Constitucional: un repaso al contenido de los grandes conceptos del derecho constitucional. In: CONGRESO MULTIDISCIPLINAR DE CENTRO-SECCIÓN DE BIZKAIA DE LA FACULTAD DE DERECHO. 1. 2008. **Anais...** 2008. p. 227-290.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Teoria política feminista, hoje. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (org.). **Teoria política feminista: textos centrais**. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013. p. 7-54.

MIGUEL, Luis Felipe. **Consenso e conflito na democracia contemporânea**. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

MONTEJO, Alda Facio. Con los lentes del género se ve otra justicia. **El Otro Derecho**, Bogotá, n. 28, p.85-102, jul. 2002.

MONTEJO, Alda Facio. **Cuando el género suena cambios trae**: una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. San José: Ilanud, 1992. 156p.

MONTEJO, Alda Facio. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola. **Género y Derecho**. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009.

MONTEJO, Alda Facio; FRIES, Lorena. Feminismo, género y patriarcado. In: GÉNERO y Derecho. Santiago de Chile: La Morada, Corporación de Desarrollo de La Mujer, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Día Internacional de las Juezas 10 de marzo. **Site**. Disponível em: <https://www.un.org/es/observances/women-judges-day>. Acesso em: 18 abr. 2022.

PHILLIPS, Anne. O que há de errado com a democracia liberal?. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 6, p. 339-363, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522011000200013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 abr. 2022.

PINHO, Leda de Oliveira. Igualdade de gênero e poder: uma análise sob a perspectiva da representatividade da mulher na magistratura. In: PIMENTA, Clara Mota *et al* (Org.). **Magistratura e equidade**: estudos sobre gênero e raça no Poder Judiciário. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

PUELO, Alicia H. (Ed.) **La ilustración olvidada**: la polémica de los sexos em el siglo XVIII. Barcelona: Anthropos. 2. ed., 1993.

RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva; SÉ, Gabriela Brandão. Representatividade feminina no Poder Judiciário brasileiro. **Revista CNJ**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 236-249, 15 jun. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.54829/revistacnj.v4i1.129>. Acesso em: 18 jul. 2022.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **Género, derecho y discriminación**: ¿Una mirada masculina?. Universidad Andina Simon Bolivar. Ecuador, jun. 2012. Disponível em: <https://repositorio.uasb.edu.ec/bitstream/10644/2975/1/%c3%81vila%2c%20R-CON-005-G%c3%a9nero.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 3, n. 3, p.574-601, p. 576, 2016.

SILVA, Salette Maria da. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no direito. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 1, n. 1, p.59-69, out. 2012.

SMITH, Patricia. **Feminist jurisprudence**. New York: Oxford University Press, 1993.

STANCHI, Kathryn M.; BERGER, Linda L.; CRAWFORD, Bridget J. **Feminist judgments**: rewritten opinions of the United States Supreme Court. New York: Cambridge University Press, 2016.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACION (SCJN). **Protocolo para juzgar con perspectiva de género: haciendo realidad el derecho a la igualdad**. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2013.

YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira; HELD, Thaisa Maria Rodrigues. Paridade de gênero na Magistratura. **Revista CNJ**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 82-91, 16 dez. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.54829/revistacnj.v3i2.77>. Acesso em: 18 jul. 2022.

Marina Bonatto

Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Bacharela pela Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora Associada do Centro de Estudos da Constituição (CCONS) da Universidade Federal do Paraná.

Melina Girardi Fachin

Professora Adjunta dos Cursos de Graduação e Pós Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Estágio de pós doutoramento pela Universidade de Coimbra no Instituto de direitos humanos e democracia (2019/2020). Doutora em Direito Constitucional, com ênfase em direitos humanos, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP.) Coordenadora do CCONS e do NESIDH, ambos vinculados à UFPR.

Estefânia Maria de Queiroz Barboza

Professora de Direito Constitucional dos Programas de graduação e pós-graduação da UFPR e Uninter. Mestre e Doutora em Direito pela PUCPR. Vice-presidente da Associação italo-brasileira de professores de direito administrativo e Constitucional e Co-diretora da Seção brasileira do ICON-S (International Society of Public Law).